



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004347/96-32
Sessão : 08 de abril de 1999
Recurso : 104.770
Recorrente : AGROPESC – AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.743

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROPESC – AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004347/96-32
Diligência : 203-00.743
Recurso : 104.770
Recorrente : AGROPESC – AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95, mantido pela DRJ/Florianópolis - SC, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RUAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1996

Pedido de Vistoria. Será indeferido quando a prova do fato não dependa de conhecimento especial de técnico ou não for necessário para formação de convicção do julgador, em vista das provas dos autos.

Base de cálculo do lançamento. É o Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 3º, *caput* e § 2º).

Revisão do VTNm do Imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em seu recurso, a contribuinte alega:

a) verbera o VTN médio estabelecido para o município;



Processo : 10925.004347/96-32

Diligência : 203-00.743

- b) diz que os conceitos da decisão recorrida são insubsistentes;
- c) assevera que o VTN/94 não refletia os valores fundiários e sucessivamente nos anos base 95 e 96;
- d) fez prova que o valor foge à realidade, vez que o imóvel é inferior aos demais imóveis do município;
- e) esclarece e junta documentos sobre as dimensões do Município de Jateí - MS e de situação geográfica do imóvel;
- f) cita que o mapa da ELETROSUL demonstra o alagamento total da área;
- g) menciona sobre os valores máximos e mínimos das micro-regiões;
- h) cita a legislação estadual e decreto municipal, relativamente a avaliações pelos respectivos Órgãos;
- i) discorre como são feitas as avaliações do Estado e diz que Mato Grosso do Sul está em situação pré-falimentar;
- j) que deve ser considerado 192,83 UFIR/ha, vez que o respectivo "laudo técnico" é eficaz;
- k) assevera que os julgadores da Receita Federal foram acometidos de paranóia;
- l) elogia o signatário do laudo técnico;
- m) não existe método comparativo (no laudo), por não haver dados assemelhados;
- n) cita a legislação que autoriza a emissão de laudos, mencionado o número de Art.;
- o) que a IN nº 07/96 é inaplicável no tempo;
- p) requer a redução do VTNm de R\$ 6.180.978,96 para 1.611,900,10 UFIR; e as fls. 35 e 66, juntou mapas, declarações de Prefeituras de Jateí - MS e Taquarussú - MS, matérias de jornais, pauta de VTN das Prefeituras, cópia de Decreto Estadual sobre valores fundiários, certidão de cartório declaração do engenheiro avaliador e um termo de avaliação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004347/96-32
Diligência : 203-00.743

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A decisão recorrida, apesar discorrer com propriedade sobre os diversos aspectos do VTN, não deu provimento à impugnação, em face do Laudo de Avaliação ter sido emitido em 29.09.95, e referir-se a uma base de cálculo de 31.12.94.

Ocorre que, compertinência às peças defensórias, os respectivos laudos são elaborados posteriormente e, assim, o fato dos mesmos estarem expressos em UFIR permite uma análise retroativa (ou subsequente) de seu valor. Portanto, tal aspecto não prejudica a tese defensória..

Todavia, o laudo não obedece às regras da ABNT, sendo pois, inconsistente para os efeitos de redução do VTN.

Por outro lado, como a contribuinte demonstrou grande esforço, trazendo aos autos, nesta fase recursal, inúmeros documentos, entre eles, avaliações municipais; decreto estadual (sobre valores fundiários); matérias de jornais da época; e etc., que indicam serem razoáveis os valores do laudo mencionado, comparativamente aos parâmetros apresentados.

CONVERTO O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA, para a reccorrente, se assim o desejar, apresente um laudo de avaliação nos moldes da ABNT.

É como voto

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

MAURO WASILEWSKI